

22/

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.
Pilar/PB, 09 de setembro de 2016

lgly
Letícia Gomes de Souza
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PILAR
Gabinete do Juiz

32

Processo: 00001024-80.2015.815.0281

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba suscitando o conflito negativo de competência, fazendo-se acompanhar o referido expediente de cópias da inicial e documentos que a instrui, bem assim das decisões de fls: 16/19 e 22/23.

Pilar, 26/09/2016.

HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que cumpri o despacho

Exatidão Oficial
Pilar, 16/10/17
[Assinatura]
Escritório



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Comprovante de protocolo

34

33

Processo

Número do processo:
Argão julgador:
Argão julgador
Colegiado:
Jurisdição:
Classe:
Assunto principal:
Valor da causa:
Partes:

0806015-65.2017.8.15.0000

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
3ª Câmara Cível

TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas
CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)
Seguro

R\$ 0,00

JUÍZO DA COMARCA DE PILAR

Juízo da 9a. Vara Cível da Capital e outro

Audiência

Documentos do processo

	Tipo	Tamanho (KB)
CNCC - prc.0001024.80.2015.815.0281 Antigo 0067-30.2014.815.2001 - parte02.pdf	Documento Ofício	1321,99
Petição Inicial		
CNCC - prc.0001024.80.2015.815.0281 Antigo 0067-30.2014.815.2001 - parte01.pdf	Petição Inicial Documento Ofício	0,48 1062,80
CNCC - prc.0001024.80.2015.815.0281 Antigo 0067-30.2014.815.2001 - parte03.pdf	Documento Ofício	738,12

Assuntos

DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Seguro

Lei

Lei nº 10.406/02
(Código Civil)

CITANTE

JUÍZO DA COMARCA DE PILAR

SUSCITADO

Juízo da 9a. Vara Cível da Capital
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Distribuído em: 13/11/2017 11:58

Protocolado por: Genésio Gomes Pereira Neto

Genésio Gomes Pereira Neto
Gerente de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

TJ/GDIS/OF. Nº 194/2017 - GDIS

34

João Pessoa, 13 de novembro de 2017.

AO
EXMº. JUIZ DA COMARCA DE
PILAR - PB

Senhor Juiz,

De ordem da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, **devolvo**, em anexo, os autos do **Processo nº 0001024-80.2015.815.0281**, movido por **ISABELA CRISTINA DA SILVA** em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**, que já tramitaram anteriormente perante a 9ª Vara Cível da Capital sob nº 0067635-30.2014.815.2001, os quais foram remetidos a este Tribunal de Justiça por equívoco, eis que no último despacho (fl. 32) foi determinado que se oficiasse ao Tribunal de Justiça para processamento do conflito de competência que foi suscitado contra o Juízo da 9ª Vara Cível da Capital.

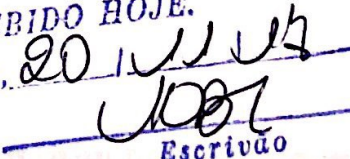
Informo, outrossim, que esta Gerência de Distribuição extraiu as cópias mencionadas no r. despacho e fez a distribuição como **Conflito de Competência nº 0806015-65.2017.815.0000** (PJE), conforme extrato que segue adiante.

Atenciosamente,


Genésio Gomes Pereira Neto
Gerente de Distribuição

RECEBIDO HOJE.

Pilar, 20/11/2017


Escrivão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR-PB¹

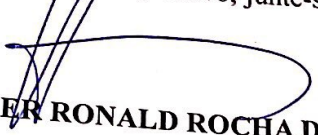
DESPACHO:

Vistos, etc.

Aguarde-se em Cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, resposta do Tribunal de Justiça da Paraíba acerca do julgamento do conflito de competência.

Decorrido referido prazo sem resposta, proceda a Escrivania o acesso ao sítio do TJPB, para fins de verificar se houve o julgamento do referido conflito e, em caso positivo, junte-se o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

Pilar/PB, 04/12/2017.


HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos da MM. Juíz
(a) de Direito.

Em, ____ / ____ / 2017.

Servidor do Cartório



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3024 - 80.2013
superior

36

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520182007327

Nome original: Ofício nº 067-2018-Com. Pilar.pdf

Data: 12/03/2018 16:43:02

Remetente:

Polyana Gonçalves Lucena

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 067 2018 - Comunica Decisão

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
4ª CÂMARA CÍVEL

OFÍCIO N° 067/2018-TJ-DIUD/GEPROC/4ª CC

João Pessoa, 12 de março de 2018

ASSUNTO: Comunicação de Decisão

REFERÊNCIA: Conflito de Competência n°. 0806015-65.2017.8.15.0000

PROCESSO DE ORIGEM: Ação n° 0001024-80.2015.8.15.0281

RELATOR: João Alves da Silva

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA COMARACA DE PILAR

SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão proferida nos autos do Conflito de Competência constante da referência, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis, a fim de melhor instruir o recurso sobredito.

Atenciosamente,

Polyana Gonçalves Lucena

Técnico Judiciário

Ao Exm.º Sr.

MM. Juiz de Direito da Comarca de Pilar

Fórum de Pilar

PILAR-PB

Num. 2060154

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: POLYANA GONCALVES LUCENA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031216413920100000002050471>
Número do documento: 18031216413920100000002050471



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0806015-65.2017.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da Comarca de Pilar

SUSCITADO: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

AUTORA: Isabela Cristina da Silva

RÉU: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO SUSCITANTE, COM BASE NA REGRA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO SUSCITADO. RETRATAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO

- Sobrevindo, por ocasião da solicitação de informações ao Juízo Suscitado, comunicação acerca da realização de juízo de retratação acerca da negativa de competência, resulta clara a prejudicialidade do presente conflito de competência, não merecendo, pois, conhecimento, à luz do art. 932, III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Comarca de Pilarem face do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da remessa àquela unidade jurisdicional dos autos da ação de cobrança ajuizada por Isabela Cristina da Silva em favor da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

O Juízo suscitante argumentou que, de acordo com a Súmula n. 540 do STJ, "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu", sendo, pois, legítima a opção da parte autora de promoção da lide na Comarca de João Pessoa, localização da pessoa jurídica ora promovida.

Em seguida, foram solicitadas informações ao Juízo Suscitado, ocasião em que esse informou o empreendimento de juízo de retratação, reclamando consequentemente a devolução dos autos àquela serventia, conforme ID n. 2055248.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Com efeito, bem apreciando os autos do presente conflito negativo de competência, exsurge a manifesta prejudicialidade do mesmo, tendo em vista a retratação do Juízo Suscitado a respeito da prévia negativa de competência.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que, por conta de pedido de informações formulado ao Juízo Suscitado, a douta magistrada atuante naquele órgão, ao debruçar-se sobre a temática em discussão, dispôs o seguinte:

"Tendo em vista que a decisão de incompetência foi proferida por este juízo em 19/01/2015 e, portanto, anteriormente à edição da Súmula n. 540 do STJ, exerço neste momento o juízo de retratação, solicitando que a referida ação seja devolvida a esta 9ª Vara Cível da Capital, a fim de que seja processada e julgada nesta unidade judiciária" (Evento n. 2055248).

Sob referido prisma, resta evidente que o conflito negativo de competência não mais persiste, restando, portanto, manifestamente prejudicado. Em razão disso, entendo que deve, ao mesmo, ser negado conhecimento, por analogia ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil vigente, segundo o qual "Incumbe ao relator: [...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Diante de todo o acima exposto e tendo em consideração a assunção da competência pelo MM. Juízo Suscitado, nego conhecimento ao conflito negativo de competência em análise, determinando, por conseguinte, a remessa dos presentes autos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Comunicações necessárias e providências cabíveis.

João Pessoa, 09 de março de 2018.

CONCLUSÃO

Ao Min. Dr. Juiz _____

Piar, 19 de 03 18

O Escrivão



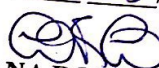
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PILAR-PB¹

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Co-
marca da Capital.

Pilar/PB, 20 03 / 18.


LUCIANA RODRIGUES LIMA
Juíza de Direito em Substituição

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos do MM. Juíz
de Direito.

Em, ____ / ____ / 2018.

Servidor do Cartório

41

REMESSA

Nesta data, em cumprimento ao despacho de fls. 40, faço remessa dos presentes autos à 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, com as homenagens de estilo. O referido é verdade dou fé.

Pilar, 26 de março de 2018.


Theresa Raquel Gomes Monteiro
Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM JUDICIÁRIO DES. LUIZ PEREIRA DINIZ
COMARCA DE PILAR

Praça 31 de março, s/n, Centro, Pilar/PB – CEP.: 58.338-000 – Fone/Fax (0**83) 3282-1019

Ofício nº 326/2018

Em, 26 de março de 2018.

Senhor(a) Juiz(íza)

Pelo presente, estamos remetendo a essa Unidade Judiciária, os autos inclusos da Ação de Cobrança, Processo nº 0001024-80.2015.815.0281, movida por ISABELA CRISTINA DA SILVA em face da MAPERE VERA CRUZ SEGURADORA.

Atenciosamente,


LUCIANA RODRIGUES LIMA
Juíza de Direito em substituição

RECEBIMOS CÍVEL 12/ABR/2018 14:01 000352 1

A(o)
Exmº(a) Senhor(a)
MM. Juiz(íza) de Direito
9ª Vara Cível
Fórum Cível da Capital
Av. João Machado, s/n, centro
JOÃO PESSOA - PB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520182007314

Nome original: Ofício nº 067-2018-Com. pdf.pdf

Data: 12/03/2018 16:38:45

Remetente:

Polyana Gonçalves Lucena

4ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 067 201 - Comunica Decisão

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
4ª CÂMARA CÍVEL

OFÍCIO N° 067/2018-TJ-DIUD/GEPROC/4ª CC

João Pessoa, 12 de março de 2018

ASSUNTO: Comunicação de Decisão

REFERÊNCIA: Conflito de Competência n°. 0806015-65.2017.8.15.0000

PROCESSO DE ORIGEM: Ação n° 0001024-80.2015.815.0281

RELATOR: João Alves da Silva

SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA COMARACA DE PILAR

SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL COMARCA DA CAPITAL

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão proferida nos autos do Conflito de Competência constante da referência, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis, a fim de melhor instruir o recurso sobredito.

Atenciosamente,

Polyana Gonçalves Lucena

Técnico Judiciário

Ao Exm.º Sr.

MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível Comarca da Capital

Fórum de Cível da Capital

JOÃO PESSOA-PB

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: POLYANA GONCALVES LUCENA
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031216365139000000002050448>
Número do documento: 18031216365139000000002050448

Num.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
4ª Câmara Cível
Des. João Alves da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N. 0806015-65.2017.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

SUSCITANTE: Juízo da Comarca de Pilar

SUSCITADO: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

AUTORA: Isabela Cristina da Silva

RÉU: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO SUSCITANTE, COM BASE NA REGRA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO SUSCITADO. RETRATAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO

- Sobrevindo, por ocasião da solicitação de informações ao Juízo Suscitado, comunicação acerca da realização de juízo de retratação acerca da negativa de competência, resulta clara a prejudicialidade do presente conflito de competência, não merecendo, pois, conhecimento, à luz do art. 932, III, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Comarca de Pilarem face do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da remessa àquela unidade jurisdicional dos autos da ação de cobrança ajuizada por Isabela Cristina da Silva em favor da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

O Juízo suscitante argumentou que, de acordo com a Súmula n. 540 do STJ, "na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu", sendo, pois, legítima a opção da parte autora de promoção da lide na Comarca de João Pessoa, localização da pessoa jurídica ora promovida.

Em seguida, foram solicitadas informações ao Juízo Suscitado, ocasião em que esse informara o empreendimento de juízo de retratação, reclamando consequentemente a devolução dos autos àquela serventia, conforme ID n. 2055248.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

Com efeito, bem apreciando os autos do presente conflito negativo de competência, exsurge a manifesta prejudicialidade do mesmo, tendo em vista a retratação do Juízo Suscitado a respeito da prévia negativa de competência.

A esse respeito, afigura-se fundamental destacar que, por conta de pedido de informações formulado ao Juízo Suscitado, a douta magistrada atuante naquele órgão, ao debruçar-se sobre a temática em discussão, dispôs o seguinte:

"Tendo em vista que a decisão de incompetência foi proferida por este juízo em 19/01/2015 e, portanto, anteriormente à edição da Súmula n. 540 do STJ, exerço neste momento o juízo de retratação, solicitando que a referida ação seja devolvida a esta 9ª Vara Cível da Capital, a fim de que seja processada e julgada nesta unidade judiciária" (Evento n. 2055248).

Sob referido prisma, resta evidente que o conflito negativo de competência não mais persiste, restando, portanto, manifestamente prejudicado. Em razão disso, entendo que deve, ao mesmo, ser negado conhecimento, por analogia ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil vigente, segundo o qual "Incumbe ao relator: [...] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Diante de todo o acima exposto e tendo em consideração a assunção da competência pelo MM. Juízo Suscitado, nego conhecimento ao conflito negativo de competência em análise, determinando, por conseguinte, a remessa dos presentes autos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Comunicações necessárias e providências cabíveis.

João Pessoa, 09 de março de 2018.

o de cobrança
ou ainda do
realização da

ra o
n.

2/5

Desembargador João Alves da Silva

Relator

6
1

DESPACHO

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital

46
11

Vistos, etc.

Tendo em vista atual entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, a demonstração da existência de prévio requerimento administrativo é necessário para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, Entendimento este seguido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Em recente pronunciamento, o Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ação de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. (Apelação 00072798820158150011, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Data do Julgamento 20/01/2016).

Desta feita, intime-se a parte suplicante para que, no prazo de quinze dias, emende a exordial acostando documentos comprobatórios de prévio requerimento administrativo junto a parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique-se ainda a Escrivania a existência de ação semelhante, envolvendo o autor, arquivada ou em tramitação.

JOÃO PESSOA, 21/05/2018.



DANIELA FALCÃO AZEVEDO
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0067635-30.2014.815.2001
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto(s): SEGURO
ACIDENTE DE TRANSITO

Promovente: ISABELA CRISTINA DA SILVA
Promovido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: () todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO/DEFENSOR FAVORECIDO COM A CARGA:
Nome: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS

Inscrição na OAB: 011505PB

Telefone(s): celular: _____

Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:
Matrícula nº: 4754107 - TJEPY10 -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 22/02/2019

(assinatura do recebedor)
Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: __/__/__

Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____

Observações : _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0067635-30.2014.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro pedido de justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC.

Compulsando os autos, tem-se que no despacho de fls. 46 foi determinada a emenda a inicial para a juntada de requerimento administrativo. Todavia chamo o feito a boa ordem processual e torno sem efeito o referido.

Assim, diante da manifestação do autor na inicial, das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM¹ e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se a parte Ré, por via postal, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Advirta a parte demandada, ainda, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

João Pessoa, 12 de junho de 2019.


Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Juíza - 9ª Vara Cível da Capital

ms

¹Enunciado 35, ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL
9ª VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 4º ANDAR - JAGUARIBE
58.013-520 - JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2479

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0067635-30.2014.815.2001

Ação: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Promovente: ISABELA CRISTINA DA SILVA

Promovido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido dos autos da ação acima identificada, CITO MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e querendo, contestá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 230 e seguintes, do NCPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 336 NCPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiro os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

João Pessoa/PB, 25 de junho de 2019.


FAGNER VIEIRA ALVES

Técnico Judiciário

Matrícula: 475.410-7

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO

Certifico que esta carta foi encaminhada à
postagem em, __/__/__.

Nesta data, recebi a 1.ª via desta carta.

Cidade/Estado, __/__/__.

Nome do servidor responsável pelo recebimento

Matrícula do servidor